



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000486/2005-13
Recurso n° 177.192 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.495 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Recorrente FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. SALDO TRIMESTRAL CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ao ressarcimento do saldo trimestral credor de contribuição social não-cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hélcio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não-cumulativa, apurado para o 3º trimestre de 2005 (fl. 01), formulado em 18/11/2005, no valor de R\$ 156.410,50, com fundamento na Lei nº Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. A DRF em Joinville, SC, glosou os créditos apurados sobre aquisições de pessoas físicas e sobre mercadorias transferidas entre estabelecimentos da recorrente, Despacho Decisório de fls. 237/241. Cientificada do despacho

decisório e inconformado, o interessado interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 263, insurgindo-se contra a falta de correção monetária do ressarcimento deferido, alegando, em síntese, que faz jus a atualização pela Selic a partir da data de protocolo do pedido.

A 3ª Turma da DRJ Curitiba, PR, julgou improcedente a manifestação inconformidade. O Acórdão nº 06-21.068, de 18 de fevereiro de 2009, fls. 264 a 268, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores deferidos a título de ressarcimento de créditos relativos à Cofins, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CTA. O arrazoado de fls. 271 a 275, após síntese dos fatos relacionados com a lide, reitera que a correção monetária é devida, uma vez que o seu aproveitamento sofreu a resistência ilegítima por ato administrativo/normativo do Fisco, e argumenta que a aplicação da SELIC desde o fato gerador até a data do efetivo pagamento encontra amparo das decisões proferidas no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Articula excertos de doutrina com o princípio constitucional da isonomia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 271 a 275 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CTA-3ª Turma nº 06-21.068, de 18 de fevereiro de 2009.

Homenageando o ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, peço sua licença para reproduzir seu voto no julgamento do recurso nº 177.194, que, analisando caso concreto idêntico ao ora *sub judice*, foi acolhido unanimemente pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção de Julgamento, conforme Acórdão nº 3301-00.847, de 1º de março de 2011:

A atualização monetária e/ou o pagamento de juros compensatórios sobre o ressarcimento do saldo credor trimestral decorrentes de créditos da contribuição para o PIS com incidência não-cumulativa é expressamente veda em lei.

A Lei nº 10.833, de 2003, que instituiu o regime de incidência não-cumulativa da Cofins, determinou em seu artigo 15, inciso VI, a aplicação do disposto no art. 13 desta lei que veda de forma expressa a atualização monetária e/ ou o pagamento de

juros compensatórios sobre o saldo credor trimestral dos créditos do PIS ressarcidos, assim dispondo, in verbis:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

VI – no art. 13 desta Lei.”

Assim, não há que se falar em atualização monetária do ressarcimento e/ ou no pagamento de juros compensatórios à taxa Selic.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes Relator

Adotando as razões de decidir esposadas pelo Conselheiro José Adão, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13976.000486/2005-13
Interessada: FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.495**, de 15 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **15** de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente